



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000097/2004-10
Recurso n° 174.190 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.188 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Glosa de imposto de renda na fonte
Recorrente ALBERTO GOMES DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula n° 11 CARF, Portaria MF n° 383, DOU de 14/07/2010).

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Declarada a nulidade do lançamento por vício de forma, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se, nos termos do art. 173, inciso II do CTN, após cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade, AFASTAR as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para considerar devido o imposto de renda no valor de R\$ 1.790,16, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra ALBERTO GOMES DE BARROS foi lavrado Auto de Infração, fls. 07/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1993, exercício 1994, no valor total de R\$ 83.781,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 27/02/2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de 49.946,14 Ufir e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de 13.766,10 Ufir. Vale ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de declaração de nulidade por vício formal de Notificação de Lançamento, fls. 19/21, Decisão DRJ/FLA nº 352, de 21/03/2001, fls. 56/57.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 25/37, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-18.398, de 28/12/2007, fls. 77/81. Decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para acolher a preliminar de decadência em relação ao crédito tributário decorrente da infração de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 87, o contribuinte apresentou, em 08/05/2008, recurso voluntário, fls. 88/101, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preliminares da prescrição do crédito tributário e da decadência

O crédito tributário a que alude o referido lançamento está maculado pelo manto da prescrição quinquenal, portanto sendo nulo de pleno direito o Auto de Infração a que se alude a presente impugnação.

(...)

O Fisco se manteve inerte durante 11 (onze) anos, só vindo a se manifestar após ter declarado nulo "ex officio", inclusive "ab initio", a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 94 de 24/12/97, tendo inclusive deixado de recorrer de Ofício em virtude do lançamento ser nulo "ab initio", isto é desde o início, indo além em sua assertiva, "não se exonerando, portanto, crédito tributário que ensejasse o recurso estabelecido pelo art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72", assim, eis que o recurso

do contribuinte ainda que conhecido não foi apreciado o seu mérito, tendo o contribuinte por ocasião de seu requerimento, apenas solicitado que o crédito tributário decorrente do acordo trabalhista, fosse atribuído, a empresa Reclamada da qual havia assumido a responsabilidade pelo crédito tributário, contudo merecendo decisão de Autoridade Fiscal fora de sua Região, ou seja, Ceará, o que por si só, denota falta de interesse da autoridade fiscal local.

No mérito

A especificação do artigo 8º da Lei no. 8383/91, alegado pela autoridade fiscal como tendo sido infringido, como consta do Auto de Infração, nada tem a ver com a realidade dos fatos, visto que o quadro a que se refere, é o que consta do quadro I— Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, e se refere a valores de IRRF, e não de Rendimentos, logo tal valor não poderia ser sujeito a glosa, como foi imposto pela autoridade coatora, ademais, quando da apuração imposto, aplicados os procedimentos aplicáveis na DECLARAÇÃO DE AJUSTES, tais valores já foram considerados, logo não há que falar em glosa.

(...)

Desta forma, eis que foram considerados todos os rendimentos passíveis de incidência de IR, não se podendo cogitar de glosa da diferença de Imposto declarado como recolhido e o efetivamente recolhido, tendo em vista que os valores considerados fatos geradores, já o foram na sua integralidade, assim, se débito de Imposto de Renda houve, cujo entendimento do Impugnante, está maculado pelo manto da prescrição e/ou decadência, seria, tão-somente o valor acima explicitado de 12.486,54 UFIR (s), traduzidas em R\$ 11.372,74 (Onze mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Assim, a diferença glosada em cujo quadro do AI Consolidação do Imposto com vencimento anual, está indevidamente, ali configurado, portanto o débito tributário apontado de 13.766,10 UFIR (s), correspondente a R\$ 12.538,16 (doze mil quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) são absolutamente indevidos.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a prescrição e a decadência do crédito tributário exigido no lançamento, sob a alegação de que o Fisco teria permanecido inerte durante onze anos.

No que concerne à prescrição intercorrente, tem-se que a matéria já se encontra pacificada neste Colegiado, que, inclusive, já editou súmula aplicável ao caso:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)

Quanto à decadência, a matéria já foi devidamente analisada pela decisão recorrida, que considerou o lançamento procedente em parte para justamente acolher a decadência em relação ao crédito tributário decorrente da infração de omissão de rendimentos, matéria esta que não era tratada na Notificação de Lançamento original.

Já no que tange à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, tem-se que a contagem do prazo decadencial se dá nos termos do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou definitiva a decisão que declarou a nulidade por vício formal.

Deste modo, considerando que o primeiro lançamento foi anulado em 21/03/2001, Decisão DRJ/FLA nº 352, fls. 56/57, tem-se que o direito de a Fazenda Pública proceder ao novo lançamento decaiu somente em 21/03/2006. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 07/04/2004, não há que se falar em decadência, no que se refere à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, que já fora tratada na notificação de Lançamento original.

Logo, no que concerne à decadência correta a decisão recorrida.

No mérito, o contribuinte afirma que houve erro no enquadramento legal da infração e no cálculo do saldo do imposto de renda devido exigido no lançamento.

O enquadramento legal da infração, art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991, está perfeitamente correlacionado à glosa de imposto de renda retido na fonte.

Já no que diz respeito ao cálculo do imposto devido assiste razão ao contribuinte, conforme se demonstrará a seguir.

Veja que o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 05/06, pleiteando compensação de imposto de renda retido na fonte, nos valores de 6.637,78 Ufir e 61.124,38 Ufir, no que se refere às seguintes fontes pagadoras: Petrobras Petróleo Brasileiro S/A e Merlin Gerin Brasil S/A, respectivamente. Observe-se que o somatório de ambas retenções é de 67.762,16 Ufir e que o contribuinte havia apurado em sua DAA restituição de 11.800,60 Ufir, que não foi recebida.

A glosa procedida pela autoridade fiscal, no valor de 13.766,10 Ufir, diz respeito ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora Merlin Gerin Brasil S/A, que foi reduzido de 61.124,38 Ufir para 47.358,28 Ufir no Auto de Infração. Assim, procedida à glosa de 13.766,10 Ufir, verifica-se que o contribuinte poderia compensar imposto de renda retido na fonte, no valor total de 53.996,06 Ufir (6.637,78 Ufir + 47.358,28 Ufir).

Contudo, no Demonstrativo de Apuração, fls. 10, a autoridade fiscal procedeu ao cálculo do imposto devido sem considerar que o contribuinte não havia recebido a restituição apurada na DAA. Ou seja, no Auto de Infração exigiu-se do contribuinte a quantia de 26.252,64 Ufir, que está acrescida do valor da restituição apurada e não recebida.

Já na decisão recorrida, quando do cálculo do imposto devido depois de excluída do lançamento a infração de omissão de rendimentos, tal erro manteve-se, de forma que se passa a seguir ao correto cálculo do imposto devido pelo contribuinte:

Demonstrativo de apuração do IRPF - ano-calendário 1993 (em Ufir):

Base de cálculo declarada	240.406,22
Parcela a deduzir	4.140,00
Imposto devido na declaração	55.961,55
Imposto de renda retido na fonte	53.996,06
Saldo de imposto a pagar	1.965,49
Saldo de imposto em Reais	R\$ 1.790,16

Nessa conformidade, o saldo de imposto a pagar deve ser alterado de R\$ 7.835,85 (valor apurado na decisão recorrida) para R\$ 1.790,16.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para considerar devido o imposto de renda no valor de R\$ 1.790,16, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 18471.000097/2004-10
Acórdão n.º **2102-01.188**

S2-C1T2
Fl. 118
